

Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação dos profissionais de segurança pública e defesa social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação dos profissionais de segurança pública e defesa social.

Art. 2º É instituído o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, que tem por finalidade registrar os nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que, por meio de atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação, profissionalismo, comprometimento e cuidado, tenham prestado serviços especialmente relevantes ao Brasil, no âmbito das atividades de defesa social ou segurança pública, conforme regulamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública e defesa social os especificados nos incisos I a XIX do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º Cabe ao Congresso Nacional, por meio das comissões de segurança pública de cada Casa, ou equivalente, decidir sobre a inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.

§ 1º As indicações de nomes a serem inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública deverão ser encaminhadas pelos parlamentares em exercício para as respectivas secretarias das comissões competentes em cada Casa até o dia 10 de dezembro de cada ano – dia internacional dos direitos humanos.

§ 2º Na primeira reunião da respectiva comissão realizada após o prazo de que trata § 1º, será feita votação entre os nomes indicados, sendo aprovados para a inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública o homem e a mulher mais votados na Câmara dos Deputados, assim como o homem e a mulher mais votados no Senado Federal, totalizando 4 (quatro) inscrições por ano.

§ 3º Na hipótese de coincidência de algum nome de indicado por ambas as Casas legislativas, prevalecerá apenas 1 (uma) das indicações, cabendo ao próximo candidato ou candidata mais votado da Câmara dos Deputados a preferência para a inscrição complementar, mantido o total de 4 (quatro) inscrições por ano.

§ 4º É possível a inscrição **post mortem** dos nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que:

I – tenham falecido no exercício do cumprimento do dever;



II – tenham demonstrado dedicação e coragem exemplares ao longo de sua carreira.

Art. 4º O Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública ficará exposto em local solene, a ser definido em regulamento, e estará disponível em meio digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Art. 5º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 9º

§ 2º

VIII – polícias penais;

XVIII – Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen);

XIX – secretarias estaduais de administração penitenciária ou congêneres.

.....” (NR)

“Art. 42-B.

XVI – critérios para concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social, ou seus sucessores, como reconhecimento do Estado brasileiro por seus atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação, profissionalismo, comprometimento e cuidado, comprovados pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

XIII – concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social por seus atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação, profissionalismo, comprometimento e cuidado, comprovados pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, conforme regulamento.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de novembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



ivb/pl24-0016rev-t

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

